Cumpra-se.

Humaitá/AM, data da assinatura eletrônica.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 163.2026.000050

Procedimento: Notícia de Fato n.º 163.2026.000050
Noticiante: 4º Batalhão de Polícia Militar – 4º BPM
Assunto: Controle externo da atividade policial – deslocamento de policiais militares em serviço – transporte intermunicipal aquaviário

DECISÃO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 163.2026.000050, instaurada a partir do Ofício n.º 048/4º BPM/2026, encaminhado pelo 4º Batalhão de Polícia Militar, no qual foram relatadas situações em que policiais militares, ao se deslocarem ou retornarem de missões oficiais por meio de embarcações fluviais intermunicipais, estariam sendo submetidos à cobrança de tarifa de transporte e de valores intitulados "taxa de alimentação", apesar da previsão contida no art. 255, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas.

O feito encontra-se, ainda, formalmente cadastrado no sistema como Notícia de Fato, com registro em 25 de maio de 2026.

Entretanto, em decisão proferida na mesma data, foi expressamente determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial, com objeto destinado a acompanhar e fiscalizar a política pública voltada à viabilização do deslocamento de policiais militares em serviço entre municípios do interior do Estado do Amazonas, especialmente mediante transporte intermunicipal aquaviário.

Na sequência, foi expedida a Portaria n.º 22/2026/1ªPJH, reiterando a determinação de autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial.

Constata-se, portanto, de início, inconsistência entre a classificação atual do expediente no sistema e a providência expressamente determinada por este órgão ministerial, situação que deve ser imediatamente regularizada.

A instrução subsequente, ademais, conferiu maior densidade aos fatos inicialmente noticiados.

O 4º Batalhão de Polícia Militar apresentou informações complementares e identificou como responsáveis pelas cobranças, segundo seus registros, diversas embarcações que operam na região, entre elas Barco Caçote I e II, Barco Vovó Ana, Barco José Lemos, Barco Cmt Muza, Barco Aparecida, Barco Ivanaldo, Barco Estrela de Deus, Barco Alfredo Zannys, Príncipe das Águas I e II, Salmo 91 e Balsa Moreira.

O Comando informou, ainda, que as datas das cobranças constariam de bilhetes de passagem e de comprovantes de transferências via PIX, bem como que foram disponibilizadas escalas de serviço destinadas a demonstrar o deslocamento funcional dos militares.

Mais grave, o 4º BPM relatou que determinadas cobranças teriam sido efetuadas sob a denominação de "taxa de alimentação", em valores que variariam entre R$ 100,00 e R$ 200,00 por passageiro, sustentando que, em determinadas situações, tal nomenclatura estaria sendo utilizada para encobrir a cobrança de valores relacionados ao próprio transporte.

Por outro lado, a resposta encaminhada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM impõe necessária delimitação jurídica da matéria.

A Agência esclareceu que a gratuidade prevista no art. 255, inciso II, da Constituição Estadual se aplica aos policiais e bombeiros militares em serviço, mediante comprovação documental da atividade funcional e observadas as condições previstas no § 1º do mesmo dispositivo. Informou, ainda, expressamente, que o benefício se restringe à tarifa de transporte intermunicipal, não abrangendo despesas com alimentação, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.402/2025.

Essa informação impede que se trate toda e qualquer cobrança por alimentação como automaticamente ilícita.

O ponto central a ser apurado é distinto: se o serviço de alimentação é efetivamente facultativo, autônomo e desvinculado da tarifa de transporte ou se está sendo utilizado como mecanismo compulsório e indireto para frustrar a gratuidade constitucionalmente assegurada.

A própria Recomendação Administrativa n.º 7/2026/1ªPJH já estabeleceu que eventual alimentação deve ser oferecida de forma transparente, separada e não obrigatória, vedada sua utilização como condição para embarque, permanência ou transporte do policial militar em serviço.

Também merece atenção o fato de que a dimensão institucional do problema ainda não foi suficientemente esclarecida.

O Comando-Geral da Polícia Militar foi instado a informar, entre outros pontos, se existe ato normativo, fluxo administrativo, procedimento padronizado, contrato, convênio ou outro mecanismo destinado a viabilizar os deslocamentos oficiais dos policiais militares, bem como a esclarecer o tratamento conferido às despesas acessórias e às hipóteses de impossibilidade de utilização da gratuidade.

A resposta juntada, todavia, concentrou-se substancialmente na reprodução das informações fornecidas pelo 4º BPM acerca dos fatos concretos ocorridos na região, não solucionando satisfatoriamente a questão estrutural atinente à política institucional da Polícia Militar para o custeio e operacionalização do deslocamento de seus agentes em missão oficial.

De igual modo, o Ofício n.º 459/2026/1ªPJH foi expedido à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM, solicitando informações sobre a existência de política pública, planejamento interinstitucional, contratos, convênios ou mecanismos administrativos destinados à garantia desses deslocamentos.

Todavia, não se identifica nos autos resposta da SSP/AM.

A omissão é relevante.

Não se pode transferir exclusivamente aos particulares a solução de problema que também diz respeito à obrigação da Administração Pública de assegurar as condições materiais indispensáveis à execução das missões oficiais atribuídas aos seus agentes.

A questão exige resposta objetiva do Estado acerca de como serão realizados e custeados os deslocamentos quando a gratuidade constitucional não puder ser utilizada, seja em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

razão de limitação de vagas, seja por outra circunstância juridicamente legítima.

Há, ainda, providência pendente quanto à própria efetividade da Recomendação Administrativa n.º 7/2026/1ªPJH.

A recomendação foi dirigida genericamente às empresas prestadoras do serviço de transporte aquaviário intermunicipal com atuação em Humaitá/AM, tendo sido expedida antes da individualização, pelo 4º BPM, das embarcações supostamente envolvidas.

Assim, antes de se cogitar eventual descumprimento deliberado da recomendação, mostra-se necessário individualizar seus destinatários e comprovar a efetiva ciência de cada operador.

Por fim, não pode ser ignorada a repercussão concreta da situação sobre o serviço de segurança pública.

A Polícia Militar informou que a persistência das cobranças poderá inviabilizar o envio de reforço policial para localidades situadas no Rio Madeira, comunidades ribeirinhas, Distrito de Auxiliadora e municípios como Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

A matéria, portanto, ultrapassa eventual conflito patrimonial individual.

Há potencial comprometimento da continuidade, eficiência e regularidade da atividade policial ostensiva, especialmente em região na qual o transporte fluvial constitui meio ordinário e, por vezes, indispensável de deslocamento.

Diante desse quadro, não há fundamento para arquivamento.

Ao contrário, a instrução revelou a necessidade de saneamento formal do procedimento e de aprofundamento das diligências, agora com abordagem mais objetiva, individualizada e fiscalizatória.

Ante o exposto, DECIDO:

1. DETERMINAR à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata regularização do feito, cumprindo integralmente a decisão de 25 de maio de 2026 e a Portaria n.º 22/2026/1ªPJH, promovendo sua autuação e registro como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, com o traslado das peças constantes da presente Notícia de Fato e as correspondentes anotações no sistema MP Virtual.

2. OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM, reiterando-se o Ofício n.º 459/2026/1ªPJH e solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, resposta objetiva e documentada acerca:

a) da existência de política pública ou fluxo institucional destinado ao deslocamento de policiais militares em missão oficial por transporte aquaviário intermunicipal;

b) da existência de contratos, convênios, acordos, atas de registro de preços, credenciamentos ou outros instrumentos que possibilitem o custeio desses deslocamentos;

c) das providências adotadas quando não houver disponibilidade de vaga abrangida pela gratuidade prevista no art. 255 da Constituição Estadual;

d) do procedimento utilizado para evitar que o policial militar arque, com recursos próprios, com despesas decorrentes de missão oficial;

e) das medidas em estudo ou implementação para disciplinar permanentemente a questão nas calhas dos rios Madeira e Purus.

3. OFICIE-SE ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, solicitando complementação das informações já prestadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que informe, de maneira objetiva:

a) se existe ato normativo interno, ordem de serviço, portaria, protocolo ou orientação institucional sobre o transporte intermunicipal de policiais militares em serviço;

b) se existe contrato, convênio, credenciamento ou outro instrumento administrativo destinado ao custeio do transporte aquaviário de policiais em missão;

c) qual unidade orçamentária suporta ou deve suportar essas despesas;

d) qual o procedimento adotado quando o benefício constitucional não puder ser utilizado;

e) se existe pagamento antecipado pelo próprio policial e posterior ressarcimento e, em caso positivo, qual o respectivo fluxo administrativo;

f) quais providências estruturais estão sendo adotadas para impedir que dificuldades de transporte comprometam o envio de efetivo policial a localidades do interior.

4. OFICIE-SE à ARSEPAM, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) relação atualizada dos operadores, empresas, proprietários, autorizatários, permissionários ou responsáveis pelas embarcações identificadas pelo 4º BPM;

b) indicação das respectivas linhas, rotas e trechos autorizados;

c) cópia das normas administrativas atualmente aplicáveis à gratuidade prevista no art. 255 da Constituição Estadual;

d) informação acerca da existência de reclamações, autos de infração ou procedimentos administrativos anteriores envolvendo os operadores mencionados;

e) esclarecimento pormenorizado sobre as condições previstas no § 1º do art. 255 da Constituição Estadual, especialmente quanto às vagas gratuitas e ao regime aplicável às vagas excedentes;

f) indicação das sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento da gratuidade constitucional.

5. REQUISITE-SE, ainda, à ARSEPAM a realização de fiscalização presencial no Município de Humaitá/AM, abrangendo, sempre que possível, os pontos de venda, locais de embarque e embarcações mencionadas pelo 4º BPM, devendo ser verificado especialmente:

a) o cumprimento da gratuidade ou desconto constitucionalmente previstos;

b) a existência de informação visível aos usuários acerca do art. 255 da Constituição Estadual;

c) a existência de cobrança denominada “taxa de alimentação” ou expressão equivalente;

d) se o serviço de alimentação é efetivamente facultativo;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

e) se o passageiro beneficiário da gratuidade pode embarcar e realizar o transporte sem contratar alimentação;

f) os valores praticados;

g) a emissão de recibos ou comprovantes;

h) a existência de eventual correlação entre o valor cobrado pela alimentação e o preço ordinário da tarifa;

i) qualquer outra circunstância que permita verificar eventual utilização da alimentação como mecanismo indireto para cobrança da passagem.

O resultado da fiscalização deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça mediante relatório circunstanciado, preferencialmente acompanhado de registros fotográficos e documentos pertinentes.

6. DETERMINO que, uma vez formalmente identificados os responsáveis pelos operadores e embarcações mencionados pelo 4º BPM, a Secretaria providencie o encaminhamento individualizado da Recomendação Administrativa n.º 7/2026/1ªPJH a cada um deles, mediante comprovação de recebimento.

No expediente de encaminhamento deverá constar expressamente que:

a) a gratuidade tarifária deverá observar o art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas e suas condições normativas;

b) a gratuidade não abrange, por si só, serviço autônomo de alimentação, conforme informação prestada pela ARSEPAM;

c) eventual alimentação deverá ser facultativa, autônoma e desvinculada do transporte;

d) será considerada incompatível com a recomendação qualquer cobrança acessória que, na prática, funcione como condição indispensável ao embarque ou como mecanismo destinado a frustrar a gratuidade constitucional.

7. FIXO o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento individualizado da Recomendação, para que cada operador informe as providências adotadas para seu cumprimento, inclusive quanto à orientação de funcionários e tripulantes, divulgação da gratuidade, procedimento de atendimento aos policiais militares em serviço e tratamento conferido à eventual alimentação.

8. OFICIE-SE ao 4º Batalhão de Polícia Militar – 4º BPM, para que, doravante, formalize documentalmente cada nova ocorrência relacionada à matéria, fazendo constar, sempre que possível:

a) nome e identificação funcional do policial;

b) data e horário;

c) embarcação e respectivo operador;

d) origem e destino;

e) documento comprobatório da missão oficial;

f) benefício solicitado;

g) motivo alegado para eventual negativa;

h) valor cobrado;

i) comprovante de pagamento, PIX, recibo, bilhete ou documento equivalente;

j) identificação do funcionário, preposto ou responsável que tenha efetuado ou exigido a cobrança.

A providência mostra-se necessária porque o próprio 4º BPM informou que parte relevante das ocorrências permanece registrada apenas por relatos verbais, sem formalização administrativa individualizada.

9. OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, encaminhando-se cópia das principais peças do procedimento e solicitando manifestação jurídica, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca:

a) do alcance do art. 255, inciso II e § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas;

b) do regime jurídico aplicável à reserva de vagas gratuitas e às vagas excedentes;

c) da forma juridicamente adequada de comprovação de que o policial ou bombeiro militar se encontra em serviço;

d) da compatibilização do art. 255 da Constituição Estadual com a Lei Estadual n.º 7.402/2025;

e) da distinção entre tarifa de transporte e serviço de alimentação;

f) da responsabilidade administrativa pelo custeio de deslocamentos oficiais não integralmente abrangidos pela gratuidade constitucional.

A providência já havia sido expressamente prevista na Portaria instauradora para momento posterior às respostas iniciais, fase processual que ora se apresenta.

10. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de celebração de termo de cooperação ou compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação complementar, responsabilização administrativa dos operadores, remessa de peças ao órgão ministerial com atribuição consumerista ou adoção de medidas judiciais cabíveis.

11. Publique-se extrato desta decisão no DOMPE.

12. Cumpram-se as anotações, comunicações e providências de estilo.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 29 de outubro de 2026.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá/AM

AVISO Nº DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000205039.03PROM_MPU

AVISO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato nº 040.2026.002078
Interessado: ANÔNIMO.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu Promotor de Justiça, nos termos do art. 23-A, I, da Resolução o N.º 006/2015-CSMP, cientifica, a quem possa interessar, o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma